



## **PARECER**

### **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

#### **PARECER PRÉVIO TCEES**

Processo nº 966/2025

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Ementa: PARECER PRÉVIO TCE/ES Nº 095/2024-4 E PARECER PRÉVIO TCE/ES Nº 001/2025-1 - PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães.

#### **I. RELATÓRIO:**

O presente expediente tem por objeto a análise do Parecer Prévio TCE/ES nº 095/2024-4, de relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Ranna, e do Parecer Complementar TCE/ES nº 001/2025-1, ambos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Processo TC nº 16184/2022-2, que dispõe sobre a prestação de contas anual do ex-Prefeito Edson de Figueiredo Magalhães, referente ao exercício financeiro de 2022, à frente do Município de Guarapari.

O processo legislativo que trata da matéria foi protocolado na Câmara Municipal de Guarapari em 17 de março de 2025, sendo registrado sob o número 966/2025 e encaminhado à Presidência para adoção das providências previstas na Lei Orgânica Municipal.

O caderno processual foi instruído com os pareceres técnicos da unidade técnica do TCE/ES, o Relatório de Instrução Conclusiva, o Parecer Ministerial do Ministério Público de Contas, a decisão final do Tribunal Pleno e, por fim, o conteúdo integral do Parecer Prévio emitido em desfavor das contas do gestor.

Na Câmara Municipal, o processo foi submetido à tramitação formal, com autuação, registro e distribuição. O despacho da Presidência determinou sua remessa à Comissão de Economia e Finanças para análise do conteúdo e posterior emissão de parecer técnico.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Após o devido recebimento do expediente, o ex-Prefeito Edson Figueiredo Magalhães apresentou tempestivamente, em 27 de maio de 2025, defesa escrita em meio físico, a qual foi anexada aos autos.

No documento, o ex-gestor contesta os fundamentos do parecer prévio e apresenta argumentação no sentido de que as irregularidades apontadas não teriam impacto suficiente para ensejar a rejeição das contas. Ao final da petição, requer o afastamento da recomendação de rejeição e a consequente aprovação das contas do exercício de 2022.

No decurso da tramitação legislativa, paralelamente à análise da Câmara Municipal, foi ajuizada ação judicial de natureza anulatória, sob o nº 5003798-45.2025.8.08.0021, com o objetivo de suspender os efeitos do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

A demanda foi distribuída ao Juízo de Guarapari – Comarca da Capital – Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente, e teve como autor o próprio Edson Figueiredo Magalhães, que alegou nulidades no procedimento de controle externo que resultou na emissão do parecer pela rejeição das contas.

Em sede de cognição sumária, foi deferida decisão liminar em 04 de junho de 2025, pelo Juízo competente, suspendendo os efeitos do Parecer Prévio nº 095/2024-4 e do Parecer Complementar nº 001/2025-1, até ulterior deliberação judicial. A liminar foi proferida com base em supostas falhas de notificação processual no curso da tramitação no Tribunal de Contas.

Todavia, por meio de despacho complementar proferido em 17 de junho de 2025, o mesmo Juízo delimitou o alcance da decisão liminar, esclarecendo que a suspensão dos efeitos do parecer não obsta o prosseguimento do processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Guarapari, ou seja, não impede a deliberação da Casa sobre o mérito das contas do exercício de 2022. O despacho reafirma a autonomia do Poder Legislativo no cumprimento de suas funções institucionais, sem prejuízo da análise judicial futura sobre a validade do parecer.

Com base em tais elementos, esta Comissão de Economia e Finanças dá seguimento à análise técnico-financeiro do presente expediente, nos limites de sua competência regimental, observando as normas aplicáveis ao controle externo e à fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município.





## **II. VOTO DO RELATOR:**

A análise das contas do ex-prefeito municipal de Guarapari, relativas ao exercício financeiro de 2022, revelou um conjunto de irregularidades relevantes que comprometem a legalidade, legitimidade e transparência da gestão fiscal, orçamentária e patrimonial. A seguir, apresento os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam a presente manifestação.

### **II.I. Irregularidades orçamentárias e fiscais**

Durante o exercício financeiro de 2022, a execução orçamentária do Município de Guarapari apresentou infrações materiais às normas de finanças públicas, especialmente no que tange à legalidade na abertura de créditos adicionais e à vinculação de receitas públicas.

O ponto mais sensível refere-se à abertura de créditos adicionais com indicação de fontes de recursos sem comprovação de disponibilidade financeira, contrariando diretamente o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Esse dispositivo exige que a autorização de créditos suplementares ou especiais esteja lastreada em recursos efetivamente disponíveis, seja por excesso de arrecadação, anulação de dotações ou superávit financeiro de exercícios anteriores.

Na análise técnica do exercício, verificou-se que o gestor utilizou como justificativa para abertura de créditos valores globalmente superavitários, sem, contudo, comprovar a existência real e específica de recursos por fonte. Essa prática infringe o princípio da especificidade e compromete a regularidade do ato orçamentário, configurando infração formal e material à legalidade da execução financeira.

Ainda que a execução das despesas tenha respeitado o limite autorizado nos créditos, o vício é antecedente: está na própria autorização de abertura sem o devido respaldo técnico. A ausência de comprovação da origem dos recursos torna o ato ilegal desde sua origem, não sendo convalidado por eventual equilíbrio posterior na liquidação das despesas.

Outro aspecto crítico reside na utilização de superávit financeiro de forma agregada, sem a devida segregação por fonte de recurso, o que implica violação aos princípios da vinculação e da transparência orçamentária. O controle por fonte de recurso é exigência central da boa prática fiscal, especialmente no caso de recursos vinculados a finalidades específicas, como saúde, educação, previdência ou transferências voluntárias.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

A adoção de práticas que ignoram a individualização das fontes fere o planejamento fiscal e compromete a adequada execução de políticas públicas, permitindo desequilíbrios entre áreas e dificultando a fiscalização da correta aplicação dos recursos. A defesa, ao tentar justificar a conduta com base em consolidações globais, desconsidera a estrutura legal que exige controle segmentado e finalístico dos ingressos públicos.

Essas irregularidades, além de constituírem violação direta a normas legais, fragilizam o cumprimento dos objetivos de equilíbrio orçamentário e induzem a uma falsa percepção de regularidade das contas, mascarando situações de déficit operacional em áreas sensíveis.

Portanto, os vícios constatados no planejamento e na execução orçamentária representam infração aos pilares fundamentais da gestão fiscal responsável, sendo tecnicamente irreparáveis no contexto da prestação de contas do exercício de 2022.

#### **II.II. Inconsistências na gestão financeira e previdenciária**

A execução orçamentária do exercício de 2022 apresentou falhas relevantes na gestão financeira, especialmente quanto à observância dos requisitos legais de equilíbrio entre receitas e despesas públicas e ao cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal.

Uma das irregularidades mais significativas foi a inscrição de restos a pagar sem a devida disponibilidade de caixa, prática vedada expressamente pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). De acordo com os arts. 42 e 50, §1º, da referida norma, é vedado ao gestor assumir obrigações que não possam ser integralmente quitadas com recursos efetivamente disponíveis no exercício. Ao proceder à inscrição de passivos sem o respaldo financeiro necessário, o Município comprometeu a credibilidade dos demonstrativos fiscais e elevou artificialmente sua capacidade de execução orçamentária.

A defesa, ao alegar que tais despesas foram canceladas no exercício subsequente, incorre em interpretação equivocada da norma fiscal. A regularidade das contas deve ser aferida com base no encerramento do exercício sob análise, sendo irrelevantes correções posteriores. O cancelamento extemporâneo das obrigações não anula a ilegalidade inicial da inscrição indevida.

No tocante à gestão previdenciária, destaca-se a omissão do Poder Executivo na adoção de medidas concretas para o enfrentamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência municipal (IPG). Embora a existência do déficit estivesse diagnosticada e alertas formais tenham sido emitidos, o chefe do Executivo não





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

apresentou plano de amortização efetivo, nem promoveu o devido encaminhamento de projeto de lei para apreciação legislativa, limitando-se a alegar inércia da Câmara Municipal.

Tal argumento, contudo, não exime o gestor da responsabilidade constitucional e administrativa de garantir a solvência do sistema previdenciário. A condução da política previdenciária é de responsabilidade indelegável do Executivo, e a simples omissão em propor medidas estruturais de correção representa falha grave de gestão, com potencial impacto intergeracional e riscos de colapso atuarial.

Ademais, a ausência de resposta institucional às advertências formais recebidas configura descumprimento ao dever de gestão responsável e de observância aos princípios da precaução e da sustentabilidade fiscal, previstos na LRF. A negligência diante de um passivo previdenciário crescente é conduta incompatível com os deveres do cargo e agrava a condição estrutural do Município no longo prazo.

Portanto, as irregularidades identificadas na gestão financeira e previdenciária demonstram não apenas falhas técnicas, mas também omissões administrativas relevantes, que comprometem a responsabilidade fiscal e a estabilidade do ente público.

### **II.III. Fragilidades nos demonstrativos patrimoniais**

A análise contábil revelou distorções relevantes nos registros patrimoniais do Município ao final do exercício de 2022, as quais comprometem a fidedignidade das demonstrações financeiras e afrontam os princípios da contabilidade pública previstos na Lei nº 4.320/1964 e nas normas do Tesouro Nacional.

Um dos principais achados refere-se à inconsistência no registro da dívida ativa, cuja diferença entre o valor contabilizado e o estoque efetivamente apurado beirou R\$ 1 bilhão. Tal discrepância representa não apenas falha técnica de escrituração, mas também reflexo direto na avaliação da capacidade de arrecadação do ente, influenciando artificialmente os indicadores fiscais e podendo afetar projeções de receita nos orçamentos subsequentes.

Outra distorção patrimonial diz respeito à superavaliação do passivo exigível, decorrente do reconhecimento de precatórios em valor superior ao efetivamente devido. O montante registrado – cerca de R\$ 8,3 milhões – superava o passivo judicial consolidado à época, indicando ausência de conciliação adequada com os órgãos de controle de precatórios e revelando falha grave nos procedimentos de encerramento contábil do exercício.

Tais falhas revelam deficiência nos controles internos contábeis, omissão nos processos de conferência de saldos e ausência de validação técnica das





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

informações registradas nos demonstrativos contábeis obrigatórios. A veracidade e a consistência dos dados patrimoniais são pressupostos básicos da boa gestão pública e constituem condição essencial para que a administração atue com responsabilidade, previsibilidade e transparência.

Ainda que a defesa tenha alegado a correção dos erros em exercícios posteriores, é imperioso destacar que o julgamento das contas públicas deve se restringir ao exercício analisado, sendo irrelevantes ajustes realizados fora do período de apuração. A irregularidade, portanto, subsiste no momento da prestação de contas e compromete sua regularidade, não podendo ser afastada por eventos extemporâneos.

Em resumo, as falhas nos demonstrativos patrimoniais não apenas violam princípios contábeis fundamentais – como o da competência, da veracidade e da consistência – como também evidenciam fragilidade sistêmica no controle e na escrituração da realidade financeira do Município.

#### **II.IV. Insuficiência técnica da defesa**

A defesa apresentada pelo ex-prefeito revelou-se tecnicamente insatisfatória e juridicamente ineficaz para afastar as irregularidades apuradas.

Embora tenha se amparado em argumentos como a ausência de dolo, boa-fé subjetiva e cumprimento parcial de metas fiscais, não logrou comprovar, por meio de documentação robusta e análise técnica adequada, a regularidade dos atos de gestão questionados.

Em diversos trechos, observa-se contradição na narrativa defensiva: o gestor afirma não ter responsabilidade direta sobre atos específicos, ao mesmo tempo em que reconhece sua participação nas decisões administrativas estratégicas. Tal ambiguidade compromete a coerência argumentativa e enfraquece a pretensão de afastar a responsabilização.

Além disso, a defesa adotou postura reativa e genérica, com alegações desprovidas de dados contábeis, estudos técnicos ou documentos comprobatórios. Limitou-se a afirmar que as falhas foram sanadas em exercícios subsequentes ou que determinados atos não causaram prejuízo efetivo ao erário, sem, no entanto, enfrentar objetivamente os fundamentos das irregularidades apontadas.

Observa-se também o uso de justificativas de ordem subjetiva — como tempo de serviço público, reconhecimento popular e histórico funcional — que, embora possam ser considerados em outras esferas, não constituem elementos válidos para afastar a ilegalidade de atos administrativos ou a inobservância de normas orçamentárias e fiscais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

A defesa tampouco se utilizou de instrumentos técnicos de auditoria, perícia independente ou demonstrações financeiras detalhadas para rebater os apontamentos. Essa omissão caracteriza falha processual grave, especialmente em se tratando de contas públicas submetidas a controle externo e à deliberação do Poder Legislativo.

Portanto, a fragilidade técnica e a ausência de enfrentamento direto aos achados de auditoria comprometem a admissibilidade e a eficácia dos argumentos defensivos, não sendo suficiente para neutralizar ou relativizar as irregularidades que motivaram o parecer negativo.

#### **II.V. Competência e continuidade da deliberação legislativa**

O julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal é prerrogativa constitucional expressamente conferida à Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 31, §2º, da Constituição Federal: “O parecer do Tribunal de Contas, prévio, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, será apreciado pela Câmara Municipal.”

Essa disposição legal atribui à Câmara não apenas a competência formal, mas o dever de avaliar o conteúdo das contas públicas, deliberando soberanamente, mediante voto de dois terços de seus membros, pela aprovação ou rejeição. O papel do Tribunal de Contas, nesse contexto, é de assessoramento técnico, fornecendo subsídios para o exercício da função de controle externo do Legislativo.

Importa esclarecer que, mesmo diante da existência de decisão judicial liminar proferida em ação autônoma, a qual suspende provisoriamente os efeitos externos do processo de análise das contas, não se configura qualquer impedimento legal ao regular prosseguimento da apreciação no âmbito da Câmara Municipal. Isso porque:

A decisão judicial liminar tem natureza provisória, limitada à suspensão de eficácia de determinados efeitos, e não alcança a esfera interna da competência legislativa, tampouco revoga prerrogativa constitucional do Parlamento local;

A apreciação das contas pela Câmara é ato de natureza política-administrativa, não jurisdicional, sendo incabível a sua supressão por decisão judicial que não tenha transitado em julgado e que não tenha declarado nulidade do procedimento;

O próprio juízo competente, ao deferir a medida liminar, reconheceu expressamente que a Câmara Municipal pode continuar sua análise institucional e emitir parecer técnico, desde que observadas as garantias processuais e os limites da decisão.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

É importante destacar que impedir a atuação das comissões permanentes ou paralisar a tramitação legislativa com base em decisão judicial precária implicaria em violação ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea do ordenamento constitucional brasileiro (art. 2º da CF/88). A atuação fiscalizatória do Legislativo deve ser contínua, institucionalmente respeitada e fundamentada na legalidade.

Dessa forma, resta inequívoco que a Comissão Permanente de Economia e Finanças tem não apenas a competência, mas a obrigação legal e regimental de analisar, discutir e emitir parecer sobre as contas do chefe do Executivo, sendo este um ato autônomo, necessário à tramitação da matéria perante o Plenário da Casa.

## **II.VI. Conclusão**

Após análise criteriosa dos elementos constantes dos autos, conclui-se que as contas do exercício de 2022, sob responsabilidade do então prefeito municipal, apresentam um conjunto de vícios formais e materiais que comprometem sua regularidade, conforme exposto nos tópicos anteriores:

1. No campo orçamentário e fiscal, identificou-se a abertura irregular de créditos adicionais sem comprovação de recursos disponíveis, uso indevido de superávits agregados sem controle por fonte e violação dos princípios da legalidade, especificidade e vinculação da receita.
2. Quanto à gestão financeira e previdenciária, verificou-se a inscrição de restos a pagar sem amparo em disponibilidade de caixa, bem como a omissão quanto à adoção de medidas estruturais para conter o déficit atuarial do regime próprio de previdência, evidenciando falha de gestão e descumprimento de alertas técnicos.
3. Nos demonstrativos patrimoniais, foram constatadas inconsistências relevantes, como subavaliação da dívida ativa e superavaliação de precatórios, afetando a fidedignidade das demonstrações contábeis e revelando fragilidades nos controles internos da contabilidade pública.
4. A defesa apresentada mostrou-se tecnicamente insuficiente, com alegações genéricas, contradições e ausência de documentação probatória ou fundamentação técnica capaz de rebater os achados, reforçando a inadmissibilidade das justificativas oferecidas.
5. Por fim, a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre as contas permanece integral e inalterada, sendo assegurada constitucionalmente, não havendo qualquer impedimento legal ao regular prosseguimento da análise legislativa, mesmo diante de medida judicial liminar de natureza provisória.

Diante do exposto, e com base na robustez técnica dos fatos apurados, manifesto-me pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2022 do ex-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

prefeito Edson Figueiredo Magalhães, com o devido encaminhamento para julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal, em consonância com as normas constitucionais, legais e regimentais vigentes.

**III. ABSTENÇÃO DE VOTO DA PRESIDENTE POR FORÇA DA DECISÃO DE JUDICIAL EXARADA NO PROCESSO DE Nº. 5003798-45.2025.8.08.0021:**

A Presidente da Comissão de Economia e Finanças, Vereadora Kamilla Rocha, optou por abster-se do voto quanto ao mérito do julgamento das contas prestadas pelo ex-prefeito Edson Figueiredo Magalhães, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento em decisão judicial vigente à época da deliberação legislativa.

A manifestação formal da Presidente reconhece a existência de decisão liminar proferida nos autos do processo judicial nº 5003798-45.2025.8.08.0021, em trâmite perante o Juízo de Guarapari – Comarca da Capital – Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente, que determinou a suspensão dos efeitos dos Pareceres Prévios TC-95/2024-4 e TC-001/2025-1, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Para a parlamentar, ainda que o controle externo exercido pelo Legislativo não esteja juridicamente vinculado ao conteúdo do parecer prévio, é imprescindível a existência formal e eficaz do documento técnico como etapa essencial ao processo de julgamento das contas, nos termos do §1º do art. 82 da Lei Federal nº 4.320/1964. Tal dispositivo impõe como pressuposto legal a prévia emissão de parecer pelo órgão de controle externo para que o julgamento pela Câmara tenha validade jurídica.

A Presidente sustenta que a suspensão judicial dos efeitos dos pareceres do TCE/ES inviabiliza, no plano procedimental, a continuidade do julgamento legislativo, uma vez que retira temporariamente do processo legislativo a peça técnica que estrutura e legitima a deliberação parlamentar. Dessa forma, entende que a ausência de parecer com eficácia jurídica compromete o devido processo legal, o contraditório e a segurança institucional dos atos da Câmara.

Embora reconheça que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 982/PR, tenha afirmado a natureza não vinculante dos pareceres prévios, a Presidente observa que tal decisão não suprimiu a exigência de sua existência como condição formal indispensável ao processo de julgamento político no âmbito do Legislativo.

Diante desse entendimento, e com base na prudência institucional, a Presidente optou pela abstenção de voto, por não considerar juridicamente possível a continuidade do processo deliberativo enquanto perdurar a suspensão judicial dos

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320039003800350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

pareceres prévios, mantendo-se, assim, fiel aos princípios de legalidade, cautela e segurança jurídica.

Contudo, impende ressaltar que, quanto ao mérito da matéria, esta Presidência **coaduna e reconhece a consistência dos fundamentos apresentados nos votos do Relator e do Membro da Comissão, especificadamente quanto a rejeição das contas prestadas pelo ex-prefeito Edson Figueiredo Magalhães, relativas ao exercício de 2022**, no entanto, entende que a inexistência temporária do pareceres prévios TC-95/2024-4 e TC-001/2025-1 do Tribunal de Contas do Estado (por suspensão judicial de seus efeitos) **impede o prosseguimento legítimo do julgamento**, até que haja o restabelecimento da eficácia dos mencionados pareceres, emissão de novos pareceres, ou decisão final no processo judicial que motivou as suspensões em tela.

Não obstante a abstenção justificada com base na suspensão judicial dos efeitos dos pareceres técnicos, entende-se, em observância ao princípio da legalidade e à autonomia do Poder Legislativo, que, ultrapassada a controvérsia processual e havendo posicionamento formal da Presidência da Câmara Municipal sobre a **viabilidade de prosseguimento deliberativo**, esta Presidente se coloca à disposição para, oportunamente, **proferir seu voto de mérito**, em respeito à colegialidade e à integridade do processo legislativo.

#### **IV. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia e Finanças, **por maioria de seus membros**, emite parecer pela manutenção integral do Parecer Prévio TCE/ES nº 095/2024-4 e do Parecer Complementar nº 001/2025-1, ambos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recomendando, portanto, **a rejeição das contas prestadas pelo ex-prefeito Edson Figueiredo Magalhães**, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a elaboração de Projeto de Decreto Legislativo nesse sentido.

Manifestaram-se nesse sentido o Relator, Vereador Denizart Zazá, e o Membro, Vereador Marcelo Rosa, ao passo que a Presidente da Comissão, Vereadora Kamilla Rocha, optou, neste momento, por se abster do voto, por entender que a decisão liminar proferida nos autos do processo judicial nº 5003798-45.2025.8.08.0021 — ainda que não suspenda formalmente o trâmite legislativo — possui força suficiente para obstar deliberação de mérito acerca do conteúdo do parecer técnico exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, mesmo no âmbito da Câmara Municipal de Guarapari.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Não obstante a abstenção justificada com base na suspensão judicial dos efeitos dos pareceres técnicos, a Presidente da Comissão, Vereadora Kamilla Rocha, entende, em observância ao princípio da legalidade e à autonomia do Poder Legislativo, que, ultrapassada a controvérsia processual e havendo posicionamento formal da Presidência da Câmara Municipal sobre a viabilidade de prosseguimento deliberativo, a vereadora e Presidente se coloca à disposição para, oportunamente, proferir seu voto, em respeito à colegialidade e à integridade do processo legislativo.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2025.

**KAMILLA ROCHA**  
PRESIDENTE

**DENIZART ZAZÁ**  
RELATOR

**MARCELO ROSA**  
MEMBRO

